



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001623/2010-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O vício da contradição, sanável pela via estreita dos embargos, ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, é a presente na própria decisão, quando há afirmações conflitantes entre si, demonstrando incoerência e/ou desarmonia de pensamentos do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o lançamento é improcedente nas competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 230/232), opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão n.º 2401-004.217 (fls. 168/199), de 08/03/2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

PLR. NEGOCIAÇÃO. OPÇÃO LEGAL ENTRE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO E COMISSÃO PARITÁRIA. ART. 616 DA CLT. ALCANCE.

É facultado à empresa e aos empregados negociarem a participação nos lucros ou resultados via (i) convenção / acordo coletivo (art. 8º, VI, da CF) ou por intermédio de (ii) comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, obrigatoriamente, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (art. 8º, III, da CF). Art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

O art. 616 da CLT alude a procedimento a ser adotado pelo empregador quando da recusa à negociação coletiva para fins de celebração de acordo ou convenção coletiva, não havendo previsão legal de tal exigência procedimental na hipótese de celebração de acordo de PLR por comissão paritária.

COMISSÃO ESCOLHIDA PELAS PARTES. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL.

Consta do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, a exigência legal de que o sindicato indique um representante para a comissão paritária de negociação da participação nos lucros ou resultados. Se a ausência de representante do sindicato ocorre a despeito da comunicação formal da realização das reuniões (local, data e horário), na qual se solicita a presença de um representante do sindicato, não podem empregados e empresa ser prejudicados, pois a ilicitude não foi perpetrada por eles,

mas pelo sindicato, que deixou de cumprir sua função constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CF).

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
PACTUAÇÃO PRÉVIA.**

A Lei nº 10.101/00 exige que haja negociação entre empresa e trabalhadores, da qual deverão resultar regras claras e objetiva e os índices, as metas, os resultados e os prazos devem ser estabelecidos previamente, sendo que o instrumento será arquivado na entidade sindical. A negociação e o estabelecimento das regras dela resultantes (índices, metas, resultados e prazos) somente têm sentido se concluídos previamente ao fim do período a que se referem os lucros ou resultados.

Em que pese a vagueza do texto normativo, tal imprecisão não pode significar a impossibilidade de atuação do intérprete na complementação da norma, sob pena de se reconhecer que lacunas inviabilizam a decisão do caso concreto e que todas os textos incompletos ou ambíguos serão, potencialmente, ineficazes. Também não se trata de relativizar o princípio da legalidade, mas de identificar onde e quando o Direito atribui ao aplicador a tarefa de definir os critérios diante do caso concreto, como, no caso, a definição da anterioridade da negociação, da pactuação e do arquivamento do instrumento na entidade sindical.

A negociação, a pactuação e o arquivamento do instrumento na entidade sindical devem ocorrer antes da conclusão das metas e/ou resultados estabelecidos e em data distante do término do período a que se referem os lucros ou resultados, sob pena de se inviabilizar o próprio sentido de incentivo à produtividade. A análise do caso concreto deve levar em consideração fatores como o tipo de meta ou resultado estabelecido, a comprovação da anterioridade das negociações, o ajuste de PLR, em anos anteriores, com características semelhantes (o que por si só gera expectativa no trabalhador, de sorte a já incentivar a produtividade e, portanto, não desnaturar o pagamento), dentre outras peculiaridades que mereçam ser sopesadas.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.
DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS TANTO
NA FORMULAÇÃO QUANTO NA EXECUÇÃO DO PLANO.**

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O pagamento de PLR em mais de duas vezes no ano afronta o disposto na Lei nº 10.101/2000.

Se há algum vício na formulação do plano, seja das regras relativas ao alcance do lucro ou do resultado, seja das condições relativas ao cálculo do valor devido a cada trabalhador e da periodicidade dos pagamentos, a descaracterização reporta-se ao somatório do plano e, portanto, a todos os pagamentos a que

se refere. Todavia, se o plano de participação nos lucros é formulado com respeito a todos pressupostos legais, mas a sua execução é que se dá de forma indevida, somente os pagamentos que desrespeitarem o plano devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, havendo descumprimento dos pressupostos legais tanto na formulação quanto na execução do plano, há que se desconsiderar o plano como um todo.

ABONO ÚNICO. ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011. De acordo com o Ato Declaratório nº 16/2011 (baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011), não incidem contribuições previdenciárias sobre o "abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade". (sic)

INCIDÊNCIA OU NÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO IMEDIATA AO CONTRIBUINTE E NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Deve ser conhecido o recurso voluntário quanto ao questionamento específico da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que incidente a partir da impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte, independente de ser verificada a sua cobrança no momento da exigência dos débitos após os julgamentos de primeira e segunda instância, ou mesmo ao final do processo administrativo fiscal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e contraditório.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

Tendo a multa de ofício natureza jurídica penalidade tributária, ela integra o conceito de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sujeitando-se aos juros moratórios referidos nos artigos 161 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/96.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opôs o Recurso Especial de fls. 200 a 207, ao qual foi dado seguimento, segundo o despacho de fls. 208 a 215.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da PGFN e de seu seguimento, em 4/4/17, mediante abertura da sua Caixa Postal no Portal e-CAC (vide Termo de Ciência de fl. 222), o contribuinte apresentou os Embargos de Declaração de fls. 230 a 232, em 10/4/17, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alegando contradição no Acórdão nº 2401-004.217, conforme razões a seguir transcritas:

2. A decisão embargada, às fls. 171, ainda no relatório, **expressamente reconhece a exclusão de diversas competências do auto-de-infração**: “iii) Por voto de qualidade, dar provimento parcial para reconhecer a improcedência dos lançamentos a título de participação nos lucros ou resultados das competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006 para fins de cálculo da multa”.

3. Embora reconheça que os pagamentos feitos em 2005 são relativos ao programa de lucros e resultados de 2004, entende que os mesmos não observam os requisitos legais, mas, ao mesmo tempo, admite que “quanto ao PR de 2004, nada consta dos autos sobre a negociação e a celebração do acordo” (fls. 180). Ora, **como seria possível a análise do inadimplemento dos requisitos legais sem os acordos pretensamente violados?**

4. Nas fls. 182, a autuação é mantida em diversas competências, incluindo 02/2005 e 02/2006. Todavia, como consta do Relatório da decisão e, novamente, nas fls. 183, de forma expressa, as referidas competências são novamente excluídas do lançamento de ofício:

Sendo assim, devem ser mantidos no lançamento as competências 03/2006 (argumentos da participação sindical, da negociação/pactuação prévia e periodicidade legal); 09/2006 (desrespeito à periodicidade legal); e 10/2006 (desrespeito à periodicidade legal), excluindo-se os pagamentos de 02/2006 e 08/2006 que, sob o prisma analítico deste relator, estão de acordo com os requisitos legais questionados pela autoridade fiscal.

5. Desta forma, se fazem flagrantes as contradições quanto às competências objeto da autuação. Sequer é possível se precisar o alcance exato da autuação em epígrafe. De modo a manter o regular rumo deste processo administrativo, portanto, as contradições apontadas devem ser sanadas como forma de viabilizar o real alcance das penalidades aplicadas.

(Grifos no original)

Em suma, alega o embargante duas contradições. A primeira delas seria em relação ao programa de lucros e resultados de 2004, por entender que, ao mesmo tempo em que o Acórdão diz que o programa não atendeu aos requisitos legais, afirma que nada consta nos autos sobre a negociação e a celebração do acordo. Assim, questiona como seria possível a análise do inadimplemento dos requisitos legais sem os acordos pretensamente violados.

A segunda contradição apontada pelo embargante, diz respeito às competências excluídas do lançamento, por entender que, o dispositivo do Acórdão excluiu do

lançamento as competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006 (fl. 171), sendo que a exclusão das competências 02/2006 e 08/2006 também teria sido mencionada em um dos parágrafos do voto condutor (fl. 183), enquanto que, constaria no mesmo Acórdão, em outro momento, a manutenção das competências 02/2005 e 02/2006 (fl. 182).

Posteriormente, sobreveio Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração (fls. 313/319), de 30/05/2017, exarado pela Ilma. Conselheira Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Dra. Miriam Denise Xavier, que houve por bem admiti-los parcialmente, determinando apenas a apreciação da contradição quanto às competências excluídas do lançamento.

Em seguida, em razão de o Conselheiro relator não mais integrar o colegiado, os autos foram redistribuídos e sorteados a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Como o contribuinte teve ciência do Acórdão do Recurso Voluntário em 04/04/2017 (fl. 220), terça-feira, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do art. 65, § 1º, do Anexo II, do RICARF, tendo em vista que foram apresentados em 10/04/2017. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

2. Mérito.

Nos presentes aclaratórios, a contradição apontada consiste no fato de que o dispositivo do Acórdão excluiu do lançamento as competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006 (fl. 171), sendo que a exclusão das competências 02/2006 e 08/2006 também teria sido mencionada em um dos parágrafos do voto condutor (fl. 183). Contudo, constaria no mesmo Acórdão, em outro momento, a manutenção das competências 02/2005 e 02/2006 (fl. 182).

Para melhor elucidar a questão, seguem os trechos do dispositivo e do voto condutor:

- Dispositivo (fl. 171):

[...] (iii) Por voto de qualidade, dar provimento parcial para reconhecer a improcedência dos lançamentos a título de participação nos lucros ou resultados das competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006 para fins de cálculo da multa. Vencidos os Conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial em maior extensão, tendo em vista que consideram que a periodicidade de pagamentos a título de PLR deve ser analisada plano a plano e não ano a ano;

- Voto (fl. 182):

Até agora, temos que o pagamento de:

02/2005 (2ª parcela de PLR de 2004): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

[...]

02/2006 (2ª parcela de PLR de 2005): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

- Voto (fl. 183):

Sendo assim, devem ser mantidos no lançamento as competências 03/2006 (argumentos da participação sindical, da negociação/pactuação prévia e periodicidade legal); 09/2006 (desrespeito à periodicidade legal); e 10/2006 (desrespeito à periodicidade legal), excluindo-se os pagamentos de 02/2006 e 08/2006 que, sob o prisma analítico deste relator, estão de acordo com os requisitos legais questionados pela autoridade fiscal. (Grifo no original)

Pois bem. De início, destaco que o caso dos autos se trata de Auto de Infração DEBCAD nº 37.271.7349, lavrado em 15/12/2010, com lançamento relativo a penalidade por não apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006, no montante de R\$ 787.484,50, consolidado em 10/12/2010.

Consta do Relatório Fiscal / Termo de Verificação Fiscal de fls. 8 e seguintes que a empresa em questão não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social GFIP, nas competências 01/2005 a 12/2006 os valores correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes à Participação nos Lucros e/ou Resultados e Abono Único pagos e/ou creditados aos Empregados e aos diretores empregados, apurados em Folhas de Pagamentos e informações prestadas pelo sujeito passivo e não recolhidos, e remunerações pagas através de cartão premiação apuradas conforme notas fiscais e dados fornecidos pelo UNIBANCO.

No que diz respeito à controvérsia posta, cabe ressaltar que a autoridade fiscal lançou os valores pagos a título de PLR por ter vislumbrado três infrações à legislação de regência e devidamente enfrentadas por ocasião do Acórdão prolatado: i) não participação do Sindicato nas negociações e na pactuação do acordo em comissão paritária (PR-Plano de Participação nos Resultados / próprio); ii) data da assinatura dos acordos (PR-Plano de Participação nos Resultados / próprio); iii) periodicidade dos pagamentos, tomando, nesse ponto, o somatório dos pagamentos a título de PR-Plano de Participação nos Resultados e a título do que denominou de PL (pago com base nas convenções coletivas). Cabe ressaltar que, apenas o preenchimento e adequação dos três requisitos, observando a acusação fiscal, é que torna possível a improcedência do lançamento.

No tocante à acusação de **não participação do Sindicato nas negociações e na pactuação do acordo em comissão paritária (PR-Plano de Participação nos Resultados / próprio)**, o Acórdão, inicialmente, decidiu por excluir do lançamento os pagamentos de 08/2006 (“antecipação PR”) e 09/2006 (“ajustes antecipação PR”), por entender que, para a negociação e a celebração do PR de 2006, o Sindicato havia sido convocado. Assim, ficaram mantidos no lançamento os pagamentos de 03/2005; 08/2005; 09/2005 e 03/2006.

É ver os seguintes excertos do voto (fl. 177):

[...] Portanto, para a negociação e a celebração do PR de 2006, constato que o Sindicato foi convocado. Assim, do lançamento dos autos, consideramos que os pagamentos de 08/2006 ("antecipação PR") e 09/2006 ("ajustes antecipação PR") não podem prosperar com base no argumento da ausência sindical.

Dessarte, o argumento da ausência de convocação Sindical é válido apenas para todos os demais pagamentos a título de PR (03/2005; 08/2005; 09/2005 e 03/2006).

No tocante à acusação acerca da **data da assinatura dos acordos (PR-Plano de Participação nos Resultados / próprio)**, o Acórdão decidiu, inicialmente, por excluir do lançamento os pagamentos de 08/2006 (“antecipação PR”) e 09/2006 (“ajustes antecipação PR”), pois, além de não poder prosperar a acusação fiscal com base no argumento da ausência sindical, fora assentado o entendimento de que a pactuação ocorreu mais de quatro meses antes do encerramento do período a que se refere, o que seria suficiente, no entendimento da turma. Assim, ficaram mantidos no lançamento os pagamentos de 03/2005 (2ª parcela de PR de 2004); 08/2005 (Antecipação do PR de 2005); 09/2005 (Ajustes do PR de 2005); e 03/2006 (2ª parcela de PR de 2005).

É ver os seguintes excertos do voto (fl. 181):

[...] Destarte, se quanto à convocação do Sindicato, os pagamentos de 08/2006 ("antecipação PR") e 09/2006 ("ajustes antecipação PR") não podem prosperar com base no argumento da ausência sindical, o mesmo pode-se dizer quanto ao argumento da pactuação prévia, visto que a negociação iniciou-se ao menos em julho de 2006 e a pactuação ocorreu mais de quatro meses antes do encerramento do período a que se refere.

Assim, o argumento da pactuação prévia remanesce válido exclusivamente quanto aos pagamentos de 03/2005 (2ª parcela de PR de 2004); 08/2005 (Antecipação do PR de 2005); 09/2005 (Ajustes do PR de 2005); e 03/2006 (2ª parcela de PR de 2005).

Sobre a acusação acerca da **periodicidade dos pagamentos, tomando, nesse ponto, o somatório dos pagamentos a título de PR-Plano de Participação nos Resultados e a título do que denominou de PL (pago com base nas convenções coletivas)**, inicialmente, o Acórdão destacou que, no caso em comento, não constaria que o PLR (convenção) ou o PR previram pagamentos em mais de duas parcelas ou em periodicidade inferior a um semestre, de sorte que a formulação dos planos não teria sido o problema, mas sim a sua execução. Dessa forma, passou a analisar os pagamentos, conforme raciocínio desenvolvido até o momento do silogismo do voto, conforme se destaca abaixo (fl. 182/183):

Até agora, temos que o pagamento de:

02/2005 (2ª parcela de PLR de 2004): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

03/2005 (2ª parcela de PR de 2004): deve ser mantido com base na ausência de convocação sindical para negociação e ausência de negociação ou pactuação prévia);

08/2005 ("antecipação PR" 2005): deve ser mantido com base na ausência de convocação sindical para negociação e ausência de negociação ou pactuação prévia);

09/2005 ("ajustes antecipação PR" 2005): deve ser mantido com base na ausência de convocação sindical para negociação e ausência de negociação ou pactuação prévia);

10/2005 (1ª parcela do PLR de 2005): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

02/2006 (2ª parcela de PLR de 2005): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

03/2006 (2ª parcela de PR de 2005): deve ser mantido com base na ausência de convocação sindical para negociação e ausência de negociação ou pactuação prévia);

08/2006 ("antecipação PR" 2006): não pode prosperar com base no argumento da ausência sindical, o mesmo pode-se dizer quanto ao argumento da pactuação prévia;

09/2006 ("ajustes antecipação PR" 2006): não pode prosperar com base no argumento da ausência sindical, o mesmo pode-se dizer quanto ao argumento da pactuação prévia;

10/2006 (1ª parcela do PLR de 2006): pode ser mantido com base no argumento periodicidade (analisada no presente momento);

Contudo, após fazer as considerações preliminares acima, de acordo com o raciocínio desenvolvido até o momento no silogismo do voto, o Relator passou a analisar a qualidade dos pagamentos conforme sua periodicidade, eis que, conforme ressaltado, a formulação dos planos não teria sido o problema, mas sim a sua execução.

Analisando os pagamentos efetuados no ano de 2005, o Relator decidiu por excluir do lançamento os pagamentos de 02/2005 e 10/2005, eis que os referidos pagamentos foram em periodicidade não superior a duas vezes ao ano e com intervalo mínimo de um semestre. E, ainda, não apreciou os pagamentos de 03, 08 e 09/2005, por restarem mantidos no lançamento em razão de outros motivos já tratados.

É ver os seguintes excertos do voto (fl. 183):

[...] Analisando-se o ano de 2005, restaram a ser analisadas, portanto, apenas as competências de 02/2005 e 10/2005, visto que as demais são mantidas no lançamento (03, 08 e 09/2005). No entanto, verifico que são pagamentos em periodicidade não superior a duas vezes ao ano e com intervalo mínimo de um semestre. Destarte, não constato a ofensa suscitada pela fiscalização para as referidas competências, razão pela qual os aludidos pagamentos devem ser desconsiderados para fins de cálculo da multa em comento.

Já em relação aos pagamentos efetuados no ano de 2006, o Relator decidiu por excluir do lançamento os pagamentos de 02/2006 e 08/2006.

Em relação ao pagamento de 02/2006, foi assentado o entendimento de que não seria possível prosperar o argumento fiscal do descumprimento da periodicidade legal (único fundamento do lançamento), eis que foi o primeiro ano.

Já em relação ao pagamento de 08/2006, foi assentado o entendimento de que, além de o lançamento não poder prosperar com base no argumento da ausência sindical e na inexistência de pactuação prévia, foi constatado o interregno de seis meses entre o primeiro pagamento aceito a título de PLR (02/2006) e o segundo (08/2006).

Assim, restaram mantidos no lançamento o pagamento de 03/2006 (2ª parcela de PR de 2005), com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia, além de descumprir a periodicidade mínima, bem como os lançamentos de 09/2006 e 10/2006, por desrespeito à periodicidade legal.

É ver os seguintes excertos do voto (fl. 183):

Passemos à análise dos pagamentos realizados no ano de 2006. Quanto ao pagamento de 02/2006 (2ª parcela de PLR de 2005), não vejo como prosperar o argumento fiscal do descumprimento da periodicidade legal (único fundamento do lançamento), visto que foi o primeiro do ano, podendo ser aproveitado para fins de não incidência de contribuição previdenciária. Já o pagamento de 03/2006 (2ª parcela de PR de 2005), além de ter sido mantido com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia, também descumpra a periodicidade mínima, porque ocorreu no mês subsequente ao primeiro recebimento. Quanto à competência 08/2006 ("antecipação PR" 2006), além de o lançamento não poder prosperar com base no argumento da ausência sindical e na inexistência de pactuação prévia, vislumbro o interregno de seis meses entre o primeiro pagamento aceito a título de PLR (02/2006) e o segundo (08/2006). Sob o prisma da periodicidade, no entanto, esgotam-se aqui as possibilidades de pagamento de PLR para 2006, seja porque os pagamentos de 09/2006 e 10/2006 não respeitam o limite anual de dois pagamentos, seja porque não obedecem ao comando legal de intervalo mínimo semestral.

Dessa forma, o Acórdão concluiu por manter no lançamento as competências 03/2006 (argumentos da participação sindical, da negociação/pactuação prévia e periodicidade

legal); 09/2006 (desrespeito à periodicidade legal); e 10/2006 (desrespeito à periodicidade legal), excluindo-se os pagamentos de 02/2006 e 08/2006.

Pois bem. As exclusões e manutenções assentadas no Acórdão devem ser interpretadas em conjunto, de forma sistemática, considerando o cerne da acusação fiscal, sobretudo as acusações de i) não participação do Sindicato nas negociações e na pactuação do acordo em comissão paritária; ii) data da assinatura dos acordos; iii) periodicidade dos pagamentos, tomando, nesse ponto, o somatório dos pagamentos a título de PR-Plano de Participação nos Resultados e a título do que denominou de PL. Apenas o preenchimento e adequação dos três requisitos, observando a acusação fiscal, é que torna possível a improcedência do lançamento.

Assim, conjugando as exclusões e manutenções tecidas no Acórdão prolatado, de forma sistemática, tem-se a exclusão das competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006, conforme quadro explicativo abaixo:

Competência	Acórdão	Resultado
02/2005	Foram excluídos do lançamento os pagamentos de 02/2005 e 10/2005, eis que os referidos pagamentos foram em periodicidade não superior a duas vezes ao ano e com intervalo mínimo de um semestre.	Exclusão do lançamento, por respeito à periodicidade legal.
03/2005	O Acórdão decidiu pela manutenção do lançamento, por entender que o Sindicato não havia sido convocado. Também foi mantido o lançamento em razão da data da assinatura dos acordos. A periodicidade dos pagamentos de 03, 08 e 09/2005 não foi analisada, eis que foram mantidos no lançamento em razão de outros motivos já tratados.	Manutenção do lançamento, com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia. Não foi analisado o descumprimento da periodicidade mínima.
08/2005	O Acórdão decidiu pela manutenção do lançamento, por entender que o Sindicato não havia sido convocado. Também foi mantido o lançamento em razão da data da assinatura dos acordos. A periodicidade dos pagamentos de 03, 08 e 09/2005 não foi analisada, eis que foram mantidos no lançamento em razão de outros motivos já tratados.	Manutenção do lançamento, com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia. Não foi analisado o descumprimento da periodicidade mínima.
09/2005	O Acórdão decidiu pela manutenção do lançamento, por entender que o Sindicato não havia sido convocado. Também foi mantido o lançamento em razão da data da assinatura dos acordos. A periodicidade dos pagamentos de 03, 08 e 09/2005 não foi analisada, eis que foram mantidos no lançamento em razão de outros motivos já tratados.	Manutenção do lançamento, com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia. Não foi analisado o descumprimento da periodicidade mínima.
10/2005	Foram excluídos do lançamento os pagamentos de 02/2005 e 10/2005, eis que os referidos pagamentos foram em periodicidade não superior a duas vezes ao ano e com intervalo mínimo de um semestre.	Exclusão do lançamento, por respeito à periodicidade legal.
02/2006	O pagamento de 02/2006 foi excluído do lançamento, por entender que não seria possível prosperar o argumento fiscal do descumprimento da periodicidade legal (único fundamento do lançamento), eis que foi o primeiro ano.	Exclusão do lançamento, por entender que não seria possível prosperar o argumento fiscal do descumprimento da periodicidade legal (único fundamento do lançamento), eis que foi o primeiro ano.

03/2006	O pagamento de 03/2006 (2ª parcela de PR de 2005) foi mantido no lançamento, com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia, além de descumprir a periodicidade mínima.	Manutenção do lançamento, com base na ausência de convocação sindical para negociação e na ausência de negociação ou pactuação prévia, além de descumprir a periodicidade mínima.
08/2006	O pagamento de 08/2006 foi excluído do lançamento, por entender que não poderia prosperar a acusação fiscal com base no argumento da ausência sindical e na inexistência de pactuação prévia, além de ter sido constatado o interregno de seis meses entre o primeiro pagamento aceito a título de PLR (02/2006) e o segundo (08/2006).	Exclusão do lançamento, por entender que não poderia prosperar a acusação fiscal com base no argumento da ausência sindical e na inexistência de pactuação prévia, além de ter sido constatado o interregno de seis meses entre o primeiro pagamento aceito a título de PLR (02/2006) e o segundo (08/2006).
09/2006	O Acórdão entendeu que, no tocante ao lançamento do pagamento de 09/2006 (“ajustes antecipação PR”), o Sindicato havia sido convocado para a negociação e a celebração do PR de 2006. Também entendeu que pactuação havia ocorrido mais de quatro meses antes do encerramento do período a que se refere, o que seria suficiente, no entendimento da turma. Contudo, o lançamento de 09/2006 foi mantido no lançamento, por desrespeito à periodicidade legal.	Manutenção do lançamento, por desrespeito à periodicidade legal.
10/2006	O lançamento de 10/2006 foi mantido no lançamento, por desrespeito à periodicidade legal.	Manutenção do lançamento, por desrespeito à periodicidade legal.

Ante as considerações acima, entendo que deve ser sanada a contradição apontada, destacando a improcedência dos lançamentos a título de participação nos lucros ou resultados das competências 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006, e a manutenção das competências 03/2005, 08/2005, 09/2005, 03/2006, 09/2006 e 10/2006.

Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, sanando a contradição apontada, destacando a improcedência dos lançamentos a título de participação nos lucros ou resultados das competências: 02/2005, 10/2005, 02/2006 e 08/2006; e a manutenção das demais, competências, quais sejam: 03/2005, 08/2005, 09/2005, 03/2006, 09/2006 e 10/2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator